



À Divisão de Assistência ao Plenario

Em 27/11/13

ESTADO DA PARAÍBA

Félix de Sousa Araújo Sobrinho  
Secretário Legislativo

AO EXPEDIENTE DO DIA  
28 de 10 de 13  
PRESIDENTE

VETO TOTAL

255/13

certifico, para os devidos fins, que este DOCUMENTO foi publicado no D O E, Nesta Data, 17/11/2013  
Cristina Dúrcia Sa  
Gerência Executiva de Registro de Atos  
Legislação da Casa Civil do Governador

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.557/2013, de autoria do Deputado Frei Anastácio, que “Dispõe sobre a sinalização de placas bilíngües, além do português, nas rodovias estaduais que dão acesso às regiões, áreas e pontos turísticos do Estado da Paraíba”.

### RAZÕES DO VETO



O Projeto em comento propõe a sinalização através de placas bilíngües, além do português, nas rodovias estaduais que dão acesso às regiões, áreas e pontos turísticos do Estado da Paraíba

É de grande valia a preocupação da Casa de Eptácio Pessoa, entretanto, o veto se impõe, tendo em vista que a propositura, além de criar despesas, visa estabelecer atribuição ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado da Paraíba –

RL



## ESTADO DA PARAÍBA



DER/PB, razão porque há de se considerar como legislação vedada conforme o artigo 63, § 1º, inciso II, “e”, da Constituição do Estado, in verbis:

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II – Disponham sobre:

(...)

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.”

Cuida-se, assim, de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo Estadual, não podendo a Assembleia Legislativa tomar a iniciativa de projetos que visem dispor sobre essa matéria, sob pena de, em caso de usurpação da iniciativa, eivar de inconstitucionalidade o texto legal daí decorrente.

Destarte, aplica-se à espécie vertente a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal no sentido de que é formalmente inconstitucional a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública.

Vejamos:



## ESTADO DA PARAÍBA



(ADI 2.329, de minha relatoria, Tribunal Pleno, DJe 25.6.2010 -grifos nossos)."AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO ESTADO DE SÃO PAULO. CRIAÇÃO DE CONSELHO ESTADUAL DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DO SANGUE - COFISAN, ÓRGÃO AUXILIAR DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO DE INICIATIVA.INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. I - Projeto de lei que visa a criação e estruturação de órgão da administração pública: iniciativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e, CR/88). Princípio da simetria. II - Precedentes do STF. III - Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei estadual paulista 9.080/95"

(ADI 1.275, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe 8.6.2010 -grifos nossos)."AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL 10539/00. DELEGACIA DE ENSINO. DENOMINAÇÃO E ATRIBUIÇÕES. ALTERAÇÃO. COMPETÊNCIA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SIMETRIA. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA PELOS ESTADOS-MEMBROS. VETO. REJEIÇÃO E PROMULGAÇÃO DA LEI.VÍCIO FORMAL: MATÉRIA RESERVADA À INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. 1. Delegacia de ensino. Alteração da denominação e das atribuições da entidade. Iniciativa de lei pela Assembléia Legislativa. Impossibilidade. Competência privativa do Chefe do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo sobre matérias pertinentes à Administração Pública (CF/88, artigo 61, § 1º, II, 'e'). Observância pelos estados-membros às disposições da Constituição Federal, em razão da simetria. Vício de iniciativa. 2.Alteração da denominação e das atribuições do órgão da Administração Pública. Lei oriunda de projeto da Assembléia Legislativa. Veto do Governador do Estado, sua rejeição e a promulgação da lei. Subsistência do atentado à competência reservada ao Chefe do Poder

PK



## ESTADO DA PARAÍBA



Executivo para dispor sobre a matéria. Vício formal insanável, que não se convalida. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei 10539, de 13 de abril de 2000, do Estado de São Paulo"

Ainda nesse sentido é imprescindível destacar que a eventual sanção de projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar as normas que se introduziriam no ordenamento jurídico, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal, em julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.391-2, de 01 de fevereiro de 1996, da lavra do Eminentíssimo Ministro Celso de Mello:

"O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado. Na verdade, tal faculdade governamental deve ser encarada como mera projeção da competência privativa do Chefe do Poder Executivo para exercer, com auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual."

Além disso, cumpre referir que a lei impugnada enseja, ainda, violação ao disposto no art. 64 da Carta Estadual no que diz

PL



## ESTADO DA PARAÍBA



respeito a geração de despesas não previstas na lei de diretrizes orçamentárias ou no orçamento anual do Estado, criando atribuições – substituição de placas de sinalização - que, para sua implementação, demandarão maiores gastos pela Administração Estadual.

Assim, é de bom alvitre destacar o veto se impõe por determinação legal em face de situação regulamentada pela Legislação Estadual vigente, restando a aprovação do Projeto de Lei em anexo, norma eivada de ilegalidade, fadada à revogação.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembléia Legislativa.

João Pessoa, 14 de novembro de 2013

**RICARDO VIEIRA COUTINHO**

**Governador**



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
Casa de Epitácio Pessoa



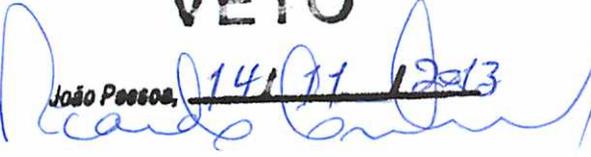
AUTÓGRAFO Nº 957/2013  
PROJETO DE LEI Nº 1.557/2013  
AUTORIA: DEPUTADO FREI ANASTÁCIO

Cerifico, para os devidos fins, que este  
PROJETO DE LEI FOI VETADO  
e publicado no D.O.E. nesta data:

17/11/2013  
Cezar Augusto  
Gerente e Assessor do Registro de Atos e  
Legislação da Casa Civil do Governador

**VETO**

Dispõe sobre a sinalização de placas bilíngues,  
além do português, nas rodovias estaduais que  
dão acesso às regiões, áreas e pontos turísticos  
do Estado da Paraíba.

João Pessoa, 14/11/2013  
  
Ricardo Vieira Coutinho  
Governador

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:**

**Art. 1º** Fica o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado da Paraíba – DER/PB obrigado a implantar, ao longo das rodovias, sinalização de placas bilíngues, além de português, nas rodovias estaduais que dão acesso às regiões, áreas e pontos turísticos do Estado da Paraíba.

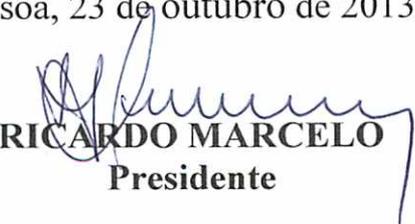
**Parágrafo único.** A sinalização de que trata o *caput* deverá obedecer à legislação de trânsito, bem como às normas institucionais de sinalização, podendo ser vertical ou horizontal.

**Art. 2º** As disposições desta Lei aplicam-se a todas as rodovias estaduais.

**Art. 3º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de recursos próprios dos órgãos responsáveis pela administração das rodovias estaduais.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 23 de outubro de 2013.

  
RICARDO MARCELO  
Presidente